ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS-SC

Pregão Eletrônico nº 0007/2026

Processo Administrativo nº 0024/2026

NORIO MOMOI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 21.698.912/0001-59, com sede na Rua Antônio Freitas Albuquerque Filho, s/n, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP 58.200-000, por meio de seus representantes legais, que ao final assinam, vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do art. 11, inciso I e art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Empresa **RÁDIO NET LTDA**, e o faz baseado nas razões de ordem jurídica e fática expostas a seguir, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

SÍNTESE DOS FATOS E DA MARCHA PROCESSUAL

A Prefeitura Municipal de Rio da Antas-SC instaurou procedimento licitatório registrado sob o n.º 024/2026, na modalidade **PREGÃO (número 07/2026)**, na forma eletrônica, tipo **REGISTRO DE PREÇO,** objetivando a contratação de "*de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e monitoramento eletrônico de Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão dos ônibus escolares terceirizados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença*

de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico, bem como garantia de funcionamento”.

Registra-se que disposições, condições e especificações estão estabelecidas no Termo de Referência e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ultrapassadas a fase de habilitação, com a consequente sucessão na oferta de lances, esta Peticionante, Norio Momoi Ltda, se constituiu como a vencedora do certame licitatório, com proposta de valor unitário de R$ 27,00 (vinte e sete reais) por unidade, totalizando R$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais).

Ato contínuo o Pregoeiro habilitou a licitante, ora Recorrida, com a declaração de que haviam sido cumpridos os requisitos editalícios.

No prazo estabelecido houve manifestação da intenção de recurso, em que se alega genericamente que “*a proposta apresentada por ela seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório*”, o que seria motivação suficiente para inabilitar a pretensão da vencedora do certame de prestar os serviços licitados.

Válido ressaltar que somente após a consolidação do resultado econômico da disputa, a empresa RADIONET LTDA interpôs recurso administrativo sustentando que o equipamento indicado pela Recorrida – WanWaytech GS10G – não possuiria funcionalidade de identificação de condutor, alegando suposta incompatibilidade com o Termo de Referência.

Em razão destas ponderações requereu a Recorrente:

a) a suspensão do processo licitatório;

b) a reforma da decisão administrativa que reconheceu a Recorrente como vencedora do certame;

c) a adjudicação da licitação em favor da empresa Recorrente

Instada a se pronunciar, a Recorrida apresenta, no prazo permitido pelo edital, estas Contrarrazões, destinadas a refutar a argumentação do Recurso mencionado.

TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo admitido tinha prazo finalizado em 25.02.2026, tendo em vista que o prazo de três dias é previsto no edital para a apresentação de contrarrazões e que o Portal correspondente indica expressamente a data de 28.02.2026 para apresentação de Contrarrazões, fazendo-a nesse instante, respeitado está o tríduo legal, indiscutível, portanto, que é tempestiva, razão pela qual pugna pelo seu recebimento.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega sintética e genericamente que a Recorrida em sua referida proposta indicou equipamento — WanWaytech GS10G — que não possuiria funcionalidade de identificação de condutor, alegando incompatibilidade técnica com o Termo de Referência.

Necessário dizer que a argumentação recursal, contudo, não encontra respaldo fático nem jurídico.

Necessário destacar que a tese esgrimida pela Recorrente se baseia exclusivamente em consulta a página comercial de revenda do equipamento, sem nenhum laudo técnico, sem apontamento de impossibilidade estrutural do equipamento e sem qualquer manifestação do fabricante ou necessária prova pericial, enfim, não há demonstração objetiva e inequívoca de qualquer descumprimento ao disposto no edital na peça recursal.

Em verdade, o lastro argumentativo da peça recursa repousa apenas na interpretação unilateral de descrição resumida de produto, partindo da premissa de que a ausência de menção expressa em determinado site equivaleria à inexistência de funcionalidade técnica, o que constitui raciocínio tecnicamente frágil e juridicamente insuficiente.

Saliente-se que a argumentação da Recorrente se limita a transcrever descrição obtida em página comercial de revenda do equipamento, que sequer corresponde ao portal oficial do fabricante, partindo da premissa equivocada de que a ausência de menção expressa à funcionalidade de identificação de condutor em determinado anúncio comercial implicaria inexistência técnica dessa possibilidade.

Tal raciocínio é tecnicamente frágil e juridicamente insustentável.

É elementar que descrições comerciais sintetizadas não exaurem a totalidade das funcionalidades técnicas possíveis de um equipamento, sobretudo quando se trata de dispositivos eletrônicos que admitem integração por interface apropriada, acoplamento de acessórios e configuração por software.

A Recorrida, ao apresentar sua proposta, assumiu expressamente o compromisso técnico de fornecer o identificador de condutor exigido no edital, sendo plenamente viável a integração do sistema ao equipamento indicado, inexistindo qualquer demonstração objetiva de impossibilidade técnica.

Em sua peça recursal a Recorrida menciona que em consulta ao fabricante o equipamento GS10 não possui identificação de motorista, o que está divorciado da realidade.

O fato é que a Recorrente apresentou o link de acesso a um site de uma revendedora instalada em território nacional, desconsiderando a existência da própria fabricante, que possui site próprio e que indica a existência do identificador de motorista previso no edital, conforme exposto nos links a seguir:

https://www.wanwaytech.net/GS10G__4G_8PIN_Tracker.html

http://img.bjyyb.net/sites/68500/68706/20250822141830485.pdf

Para verificação da realidade, colacionamos prints dos sites referidos com a indicação do identificador questionado.



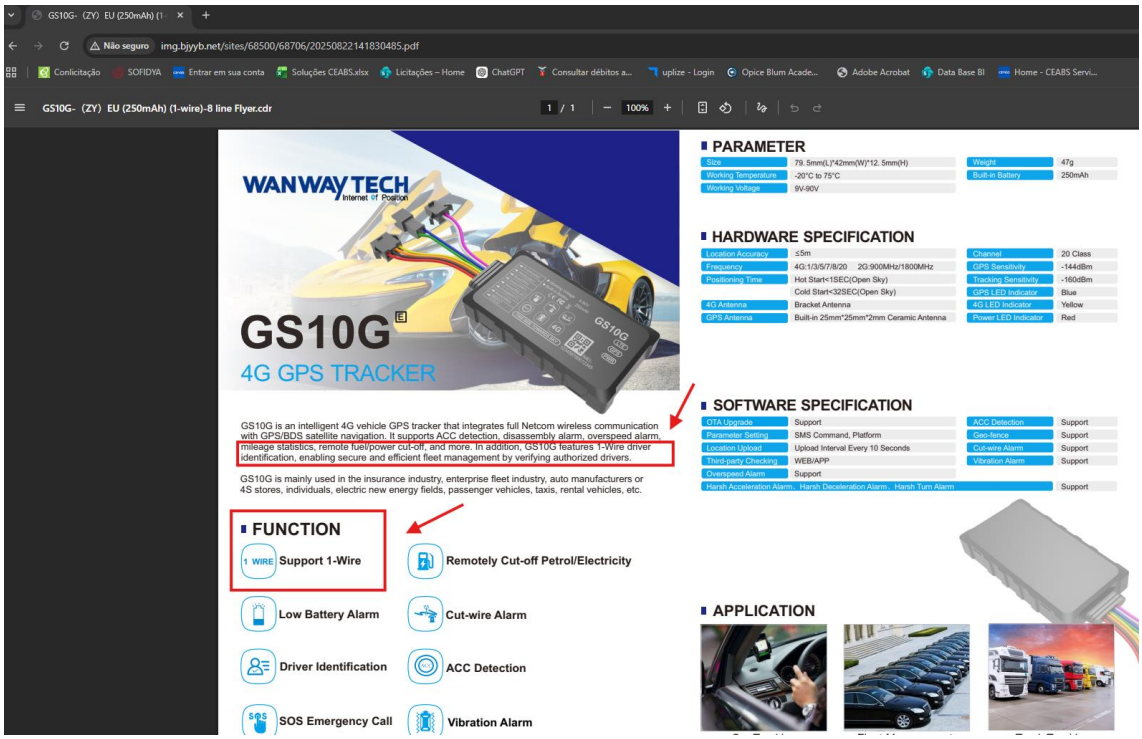

Desta forma, a compreensão é de que recurso não aponta desconformidade concreta, mas constrói ilação interpretativa, o que é absolutamente insuficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Desta forma, não há desrespeito ao disposto no artigo 64 da Lei de Licitações, pelo contrário, estamos aqui a tratar e defender a proposta de maior vantajosidade para o erário público, sem perder de vista a qualidade dos serviços contratados.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS PERMITIDAS PELO ART. 64, I, DA LEI DE LICITAÇÕES.

Consabido é que, sobre os procedimentos licitatórios, vigore o princípio da **vinculação ao edital**, bem como que sejam respeitados os primados da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

Não é razoável que a mera interpretação unilateral e superficial de descrição resumida de produto, partindo da premissa de que estaria ausente ou seria inexistente uma funcionalidade

técnica poderia justificar a eliminação da Licitante Recorrida, atraindo como argumento inescapável a aplicação sobre as licitações públicas da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a solução para a questão, mesmo que existisse eventual discussão acerca das informações do produto apresentado nestes autos, é direta e simples, encontrando-se a exceção prevista no inciso I, do art. 64, da Lei 14.133/2021, que, cumulado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, orienta a possibilidade de complementação de informações, sanando eventuais erros ou falhas que neste caso, existem apenas na interpretação equivocada da Recorrente, senão vejamos:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:
>
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

No mesmo sentido indica o art. 17, VI, do Decreto 10.024/2019, que regulamenta as licitações na modalidade Pregão, orientando que:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> Omissis
>
> VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

O mesmo Decreto 10.024/2019, em seu **art. 47**, ainda complementa a indicação da autoridade do pregoeiro para sanar falhas que não alterem a substância das propostas, que é o caso dos autos, senão vejamos:

> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, que se amolda à perfeição ao caso destes autos, sob a Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Neste julgado, o Ministro Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do TCU no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo, defendendo que a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

O entendimento esposado é que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, vejamos a ementa do julgado:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA

ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente**, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha,** o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso). *Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8. 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação 3. Data da Sessão: 26.05.2021.*

Indiscutível que a funcionalidade exigida integra o objeto ofertado e pode ser demonstrada tecnicamente, inexistindo qualquer alteração substancial da proposta.

Em verdade, a licitação não constitui um fim em si mesma, sendo um instrumento para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Desclassificar proposta válida com base em interpretação especulativa significaria privilegiar formalismo indevido em detrimento do interesse público, além de comprometer a estabilidade e a segurança jurídica do procedimento.

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, **o respeito ao edital impõe a manutenção do julgamento** tal como realizado, garantindo maior vantajosidade à Administração Pública.

DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO E A PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 14.133/2021.

A inabilitação da Recorrida, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, representaria um retrocesso e um prejuízo ao interesse público.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para que a Administração Pública selecione a proposta que melhor atenda às suas necessidades, com a melhor relação custo-benefício, assim, a desclassificação de um licitante por formalidades que não comprometem a essência da proposta viola os princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **competitividade**.

Reformar a decisão administrativa com base em conjectura interpretativa significaria fragilizar a segurança jurídica do certame e estimular o uso estratégico do recurso administrativo como instrumento de instabilidade.

A Administração Pública não pode permitir que a disputa econômica seja reaberta sob o pretexto de alegação técnica não comprovada.

A disposição da Lei de Licitações, em seu art. 11, inciso I, enumera como primeiro objetivo dos certames licitatórios a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vejamos o texto legal, *in verbis*:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Desta forma, com a demonstração de exequibilidade em razão da existência de contratos semelhantes e da plenitude técnica da proposta apresentada, compreende-se que a desclassificação da licitante vencedora não poderia ser cogitada, razão pela qual não se sustenta juridicamente o argumento da Recorrente, devendo ser refutado de plano.

Assim, entendemos, em acordo com a legislação aplicável e a jurisprudência pátria que a desclassificação de licitantes em razão de apresentação da melhor proposta possível vai na contramão dos princípios norteadores da Lei de Licitações brasileira, por conseguinte, afastar do certame propostas mais vantajosas, se constituiria em ofensa ao interesse público, sendo este o caso dos autos, razão pela qual se roga pela improcedência de plano do Recurso apresentado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) Que seja **completamente indeferido o recurso proposto** em função da inaplicabilidade e inconsistência de suas alegações;

b) Que sejam aceitas as argumentações nestas Contrarrazões ofertadas, a fim de que se **mantenha a decisão** que declarou a **NORIO MOMOI LTDA.** vencedora do certame, compreendendo-se que a Recorrida atendeu às exigências do edital, além de ter a proposta economicamente mais vantajosa para a municipalidade;

c) Que seja dado prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, nos termos do disposto no inciso V, do **caput** do art. 13 e art. 45 do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarabira, 19 de fevereiro de 2026.

EMPRESA: NORIO MOMOI LTDA
CNPJ: 21.698.912/0001-59

FABRICIO MEDOLA FATUCH:01583511938

Assinado de forma digital por FABRICIO MEDOLA FATUCH:01583511938
Dados: 2026.02.27 23:37:05 -03'00'

Fabricio Medola Fatuch
Diretor Presidente / CEO
CPF: 015.835.119-38

RODRIGO DA ROSA:93959109920

Assinado de forma digital por RODRIGO DA ROSA:93959109920
Dados: 2026.02.27 20:59:52 -03'00'

Rodrigo da Rosa
Diretor Financeiro / CFO
CPF: 939.591.099-20